



# Q&A

## RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

um olhar sobre as **consequências penais** da violação  
de **restrições** e **imposições** do **estado de emergência**

orador

**Tiago Coelho  
Magalhães**  
Advogado





conferência on-line

COVID-19

# RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

um olhar sobre as **consequências penais** da violação  
de **restrições** e **imposições** do **estado de emergência**

16.ABR | 15h00

CONFERÊNCIA  
GRATUITA

orador

**Tiago Coelho  
Magalhães**

Advogado

## destinatários

Advogados  
Advogados Estagiários

## inscrições

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)





conferência on-line

# RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM TEMPOS DE PANDEMIA



conferência on-line **COVID-19**

## RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

*um olhar sobre as consequências penais da violação  
de restrições e imposições do estado de emergência*

**16.ABR | 15h00**

**organização**

- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE EVORA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE FARO

The thumbnail features a dark blue background with a large white play button in the center. At the bottom, there is a small illustration of a car with a person inside, driving through a landscape with trees and a sun. The video player interface at the bottom shows standard controls: back, play, forward, settings, full screen, and expand.

VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=gr30fYjjftg>

# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 28/84 DE 20 DE JANEIRO

Diário da República n.º 17/1984, Série I de 1984-01-20

Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34569075/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34569075/view?p_p_state=maximized)

## LEI N.º 44/86 DE 30 DE SETEMBRO

Diário da República n.º 225/1986, Série I de 1986-09-30

Regime do estado de sítio e do estado de emergência

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/221696/details/normal?l=1>

## DECRETO N.º 2-B/2020

Diário da República n.º 66/2020, 2º Suplemento, série I de 2020-04-02 | REVOGADO

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Relativamente ao disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 18.º deste Decreto n.º 2-B/2020, e ao n.º 26 do anexo ii do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, sugere-se a consulta do Despacho n.º 4148/2020, de 5 de abril.

**O presente Decreto encontra-se revogado pelo Decreto n.º 2-C/2020.**

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131068124/details/maximized?serie=I&day=2020-04-02&date=2020-04-01>

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131908499/details/maximized>

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

# Responsabilidade criminal em tempos de pandemia

Um olhar sobre as consequências penais da violação de restrições e imposições do estado de emergência

Tiago Coelho Magalhães

16.04.2020

A incerteza de  
tempos de  
pandemia...

As (in)certezas de  
um Direito Penal *de  
ontem, de hoje e quiçá  
de amanhã...*

# Tutela penal da saúde pública?

Saúde pública como interesse coletivo digno de proteção jurídica

Saúde pública como bem jurídico-penal

- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro: crime de abate clandestino
- Ausência de incriminações adicionais

## Artigo 283.º do Código Penal

### *Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário*

1 - Quem:

a) Propagar doença contagiosa;

b) Como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexactos; ou

c) Como farmacêutico ou empregado de farmácia fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica;

**e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.**

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.



**Consequências penais da violação das restrições  
e imposições decorrentes do regime excepcional  
do estado de emergência**

Declaração de estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020

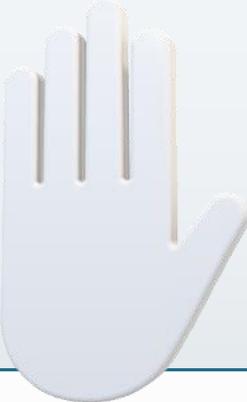
Decreto n.º 2-A/2020

Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020

Decreto n.º 2-B/2020

Estado de  
emergência

Decreto n.º  
2-B/2020,  
de 2 de  
Abril



Restrição de comportamentos

Imposição de comportamentos

# Artigo 348.º do Código Penal

## *Desobediência*

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) **Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou**

b) **Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.**

2 - A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

## Artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

### *Crime de desobediência*

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

## Artigo 3.º do Decreto n.º 2-B/2020

### *Confinamento obrigatório*

1 - Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde:

a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2;

b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2 - A violação da obrigação de confinamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência.

## Artigo 9.º do Decreto n.º 2-B/2020

### *Encerramento de instalações e estabelecimentos*



São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

- Atividades recreativas, de lazer e diversão;
- Atividades culturais e artísticas;
- Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino;
- Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas;
- Espaços de jogos e apostas;
- Atividades de restauração;
- Termas e spas ou estabelecimentos afins.

## Artigo 10.º do Decreto n.º 2-B/2020

### *Suspensão de atividades no âmbito do comércio da retalho*

1 - São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

2 - A suspensão determinada nos termos do número anterior não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

## Artigo 11.º do Decreto n.º 2-B/2020

### *Suspensão de atividades no âmbito da prestação de serviços*

1 - São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto.

2 - Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

4 - O disposto no n.º 1 não se aplica a serviços de restauração praticados:

- a) Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- b) Noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

## Artigo 6.º do Decreto n.º 2-B/2020

### *Limitação à circulação no período da Páscoa*

- 1 - Os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.
- 2 - A restrição prevista no número anterior não se aplica aos cidadãos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 4.º, desde que no exercício de funções, bem como ao desempenho das atividades profissionais admitidas pelo presente decreto.
- 3 - No período referido no n.º 1, os trabalhadores mencionados na parte final do número anterior, devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respetivas atividades profissionais.
- 4 - A restrição prevista no n.º 1 não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.
- 5 - No período referido no n.º 1, não são permitidos os voos comerciais de passageiros de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

# Artigo 43.º do Decreto n.º 2-B/2020

## *Fiscalização*

1 - Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante:

- a) A sensibilização da comunidade quanto ao dever geral de recolhimento;
- b) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo I ao presente decreto;
- c) A emanção das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio;
- d) **A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, por violação do disposto nos artigos 6.º, 9.º a 11.º do presente decreto, bem como do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º;**
- e) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- f) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 5.º

## Artigo 43.º do Decreto n.º 2-B/2020

### *Fiscalização*

[...]

4 - As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no presente decreto, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação, designadamente a necessidade de aprovação de um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário.

[...]

6 - A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em violação do disposto no presente decreto, são sancionadas nos termos da lei penal e as **respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.**



**Dever especial de proteção – artigo  
4.º**



**Dever geral de recolhimento  
domiciliário – artigo 5.º**

**Decreto n.º 2-  
B/2020**

*Todos os  
caminhos vão dar  
a Roma...*



Artigo 348.º, n.º  
1, alínea *b*), do  
Código Penal

**Decreto n.º 2-  
B/2020**



Problemas penais em matéria de alienação e  
aquisição de *bens essenciais* ou *de primeira  
necessidade*

# Artigo 28.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro

## *Açambarcamento*

1 - Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do abastecimento regular do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes:

- a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
- c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;
- d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda;
- e) Não levantar bens ou matérias-primas que lhe tenham sido consignadas e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros;

será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias.

## Artigo 28.º do DL n.º 28/84

### *Açambarcamento*

2 - A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

- a) Satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;
- b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
- c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos.

3 - Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

## Artigo 28.º do DL n.º 28/84

### *Açambarcamento*

4 - Não constitui infracção a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;

c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço após venda;

d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

5 - O tribunal ordenará a perda de bens em caso de condenação por açambarcamento doloso.

6 - A sentença será publicada.

## Artigo 29.º do DL n.º 28/84

### *Açambarcamento de adquirente*

1 - Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas será punido com prisão até 6 meses ou multa de 50 a 100 dias.

2 - O tribunal poderá ordenar a perda de bens que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

## Conceito de *bens essenciais*



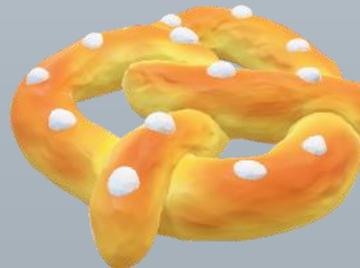
Alimentação

Energia elétrica

Medicamentos

Combustíveis  
(fósseis ou  
outros)

(Vestuário ?)



# Conceito de *bens essenciais*

## Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28/84 – *Bens essenciais*

Para os efeitos dos crimes previstos neste diploma equiparam-se a bens essenciais todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento.

Ausência normativa de definição-base do conceito de *bens essenciais*

Necessidade de recurso a *lugares paralelos*

# Conceito de *bens* *essenciais*

## Artigo 10.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-B/2020

São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

## Artigo 11.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-B/2020

São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto.

# Conceito de *bens* *essenciais*

Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 86 I/01), de 16 de março, que estabelece as orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais

Ponto I.2. - As medidas de controlo não devem comprometer a continuidade da atividade económica e devem preservar o funcionamento das cadeias de abastecimento. A livre circulação de bens é crucial para manter a sua disponibilidade, nomeadamente dos bens essenciais como os géneros alimentares, incluindo animais, e os equipamentos médicos e de proteção vitais. De um modo geral, essas medidas não devem causar perturbações graves nas cadeias de abastecimento, nos serviços essenciais de interesse geral, nas economias nacionais e na economia da UE no seu conjunto.

# Artigo 35.º do DL n.º 28/84

## *Especulação*

1 - Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:

- a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos;
- b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
- c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;
- d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.

## Artigo 35.º do DL n.º 28/84

### *Especulação*

2 - Com a pena prevista no número anterior será punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais.

3 - Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

4 - O tribunal poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do infractor.

5 - A sentença será publicada.

# Especulação



Oferta *vs.* Procura

Condutas especulativas  
no quadro de uma (já  
existente) crise  
económica: *situações-limite*  
e *problemas de fronteira*

# Responsabilidade penal de entes colectivos

## Artigo 11.º do Código Penal – *Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas*

[...]

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a **283.º**, 285.º, 299.º, 335.º, **348.º**, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

- a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

# Responsabilidade penal de entes colectivos

Artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal – *Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas*

[...]

4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.

6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

# Responsabilidade penal de entes colectivos

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

## *Artigo 3.º - Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas*

1 - As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 - A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

**Outros tipos  
legais de crime  
possivelmente  
relevantes, *no  
presente e no  
futuro***

Falsas declarações –  
artigo 348.º-A do  
Código Penal

Burla – artigos 217.º e  
ss. do Código Penal

Insolvência dolosa –  
artigo 227.º do Código  
Penal

Insolvência negligente  
– artigo 228.º do Código  
Penal;

Fraude na obtenção de  
subsídio ou subvenção  
– artigo 36.º do  
Decreto-Lei n.º 28/84;

Desobediência a  
requisição de bens pelo  
Governo – artigo 30.º  
do Decreto-Lei n.º  
28/84;

“Crimes informáticos”  
– Lei n.º 109/2009, de 15  
de Setembro

Contrafação, imitação e  
uso ilegal da marca –  
artigo 320.º do Código  
da Propriedade  
Industrial

Entre outros.



Muito obrigado pela V. atenção

**Tiago Coelho Magalhães**

# QUESTÕES\*\*

<https://www.youtube.com/watch?v=gr30fYjjftg>

## QUESTÃO 1

*“Questiono o seguinte: relativamente ao crime descrito no artigo 283º, se, por exemplo, o agente desconhecer que está maculado pelo COVID-19 e acabar por contaminar outras pessoas, o mesmo responde a título de negligência?”*

RESPOSTA

**1:16:15 a 1:17:57**

<https://www.youtube.com/watch?v=gr30fYjjftg#t=1h16m15s>

## QUESTÃO 2

*“A AR terá dado autorização legislativa, para o agravamento de 1/3, na pena abstrata do crime de Desobediência? Nos diplomas do Estado de Emergência onde está essa autorização? Inconstitucionalidade à vista? Ou existe alguma lei anterior de autorização legislativa?”*

RESPOSTA

**1:17:58 a 1:20:40**

<https://www.youtube.com/watch?v=gr30fYjjftg#t=1h17m58s>

---

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.